

SNESup

Sindicato Nacional do Ensino Superior
Associação Sindical de Docentes e Investigadores

Exmos. Senhores Deputados da
Comissão de Educação Ciência e
Cultura

N/Ref^o:Dir:GLV/0520/15

03-06-2015

Assunto: Propostas relativas aos Regimes transitórios do ECDU e ECPDESP e Diretiva Comunitária

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores) abreviadamente designado SNESup e tendo em conta as atuais negociações relativas ao Regime Transitório e Diretiva Comunitária, enviar as nossas propostas para consideração dos diversos Grupos Parlamentares.

Com os melhores cumprimentos,

A Direção



Professor Doutor Gonçalo Leite Velho
Vice-Presidente da Direção

PROPOSTA LEGISLATIVA

RELATIVA AO REGIME TRANSITÓRIO DA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

Considerando que:

É necessário introduzir alterações ao Regime Transitório da Carreira Docente Universitária, nomeadamente visando garantir maior justiça aos leitores e assistentes, bem como harmonizar o prazo de conclusão do Regime Transitório dos Docentes Universitários com o dos Docentes do Ensino Superior Politécnico;

Urge tomar medidas para a implementação da vinculação dos Docentes Universitários que prestem serviço mediante contratação a termo certo em clara contravenção do direito comunitário, em especial dos princípios e regras decorrentes da Diretiva 1999/70/CE, bem como das regras já insertas no Código do Trabalho para o setor privado;

As recentes tomadas de posição sobre esta matéria por parte da Comissão Europeia e considerando também os inúmeros docentes e leitores que exercem funções a termo certo e com sucessivos contratos precários, há cinco, dez e mais anos, muito para além dos prazos limite para a manutenção e renovação de contratos a termo previstos atualmente no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

Propõe-se o seguinte:

ARTIGO 1.º

ALTERAÇÃO AO ARTIGO 8.º DO DECRETO-LEI N.º 205/2009, DE 31 DE AGOSTO

O n.º 3 do Artigo 8.º (*Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores*) do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“3 — Os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados, com contrato em vigor na data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei que, no período de seis anos após essa data, venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do Artigo 11.º do Estatuto, na redação anterior à do presente Decreto-Lei, pelo que, obtido o doutoramento, são, caso manifestam essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do Artigo 25.º do Estatuto, na redação dada pelo presente Decreto-Lei.”.

ARTIGO 2.º

ALTERAÇÃO AO ARTIGO 9.º DO DECRETO-LEI N.º 205/2009, DE 31 DE AGOSTO

O Artigo 9.º (*Regime de transição dos actuais leitores*) do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

“1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Os leitores com contrato em vigor na data referida no n.º 1 que estejam habilitados com o grau de doutor ou o venham a obter no prazo de seis anos contados da entrada em vigor do presente diploma poderão requerer a sua contratação por tempo indeterminado, em tempo integral ou dedicação exclusiva.

5 — Poderão igualmente requerer a sua contratação por tempo indeterminado os leitores com contrato em vigor na data referida no n.º 1 que perfaçam dez anos de exercício de funções docentes, a qualquer título, até 30 de junho de 2015 e estejam habilitados com o grau de mestre ou sejam aprovados em provas de capacidade científica e de aptidão pedagógica de moldura idêntica à definida nos Artigos 53.º a 60.º da anterior redação do Estatuto.”.

ARTIGO 3.º

ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRANSIÇÃO DOS ASSISTENTES

Os Assistentes integrados em carreira, conforme estabelecido no n.º 1 do Artigo 10.º (*Regime de transição dos assistentes*) do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, estão investidos na titularidade de contrato por tempo indeterminado sob condição resolutive de aprovação em provas de doutoramento nos prazos definidos no regime transitório.

ARTIGO 4º

NORMA INTERPRETATIVA

O prazo de cinco anos previsto no n.º 2 do Artigo 11.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, na redação anterior à do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, para efeitos da transição para a categoria de Professor Auxiliar nas condições definidas no n.º 3 do Artigo 8.º e no n.º 5 do Artigo 10.º do presente diploma, pode ser cumprido após a obtenção do grau de doutor.

PROPOSTA LEGISLATIVA

RELATIVA AO REGIME TRANSITÓRIO DA CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

Considerando que:

Se mostra necessário clarificar alguns aspetos que têm gerado dificuldades de interpretação e conseqüentemente desigualdade na aplicação do Regime Transitório da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, bem como efetuar alterações e ajustamentos ao mesmo visando corrigir injustiças;

Urge tomar medidas para a implementação da vinculação dos Docentes do Ensino Superior Politécnico que prestem serviço mediante contratação a termo certo em clara contravenção do direito comunitário, em especial dos princípios e regras decorrentes da Diretiva 1999/70/CE, bem como das regras já insertas no Código do Trabalho para o setor privado;

As recentes tomadas de posição sobre esta matéria por parte da Comissão Europeia e considerando também os inúmeros docentes que exercem funções a termo certo e com sucessivos contratos precários, há cinco, dez e mais anos, muito para além dos prazos limite para a manutenção e renovação de contratos a termo previstos atualmente no Estatuto de Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) e no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

Propõe-se o seguinte:

ARTIGO 1.º

INTERPRETAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO REGIME TRANSITÓRIO DO ESTATUTO DA CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

1 — Os cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral a que se referem o nº 7 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*) e o nº 8 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei nº 7/2010, de 13 de maio, relevam para efeitos de transição ainda que completados no período transitório.

2 — A remissão efetuada pelo nº 4 do Artigo 8.º-A (*Regime transitório excepcional*) para os nºs 1 e 2 deste mesmo artigo que, por sua vez, remete para o nº 7 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*) considera-se igualmente feita para o nº 8 do citado Artigo 6.º do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei nº 7/2010, de 13 de maio, pelo que, obtido o doutoramento, estes docentes transitam para o regime do contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos na categoria de professor adjunto.

3 — Quando no regime transitório do ECPDESP se exige aos docentes um determinado número de anos de exercício de funções em tempo integral ou dedicação exclusiva para acesso a uma qualquer forma de transição, considera-se que o serviço docente prestado em tempo parcial conta como serviço prestado em tempo integral na proporção correspondente à percentagem do contrato, desde que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 207/2009, de 31 de agosto, o interessado se encontrasse em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva.

4 — As posições remuneratórias correspondentes aos índices 135 e 140 da categoria de assistente no ECPDESP são alcançadas ainda que os assistentes ou os equiparados à categoria perfaçam três anos em tempo integral ou dedicação exclusiva durante o período transitório.

5 — O disposto nos números anteriores tem carácter interpretativo.

ARTIGO 2.º

ALTERAÇÃO AO REGIME TRANSITÓRIO DO ESTATUTO DA CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

1 — Passa a ser de nove anos a duração do regime transitório a que se referem, respetivamente, o n.º 2 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*) e o n.º 4 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos actuais assistentes*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

2 — Passa a ser de cinco anos a duração do período a que se refere o corpo do Artigo 8.º (*Regime transitório de recrutamento de professores coordenadores*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

3 — São eliminados os requisitos de tempo de três anos e de cinco anos, definidos respetivamente no n.º 7 e no n.º 8 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos actuais assistentes*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

4 — É eliminado o requisito de tempo de três anos definido no n.º 5 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos atuais equiparados a professor e a assistente*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 7/2010 de 13 de maio.

5 — Os direitos reconhecidos respetivamente aos equiparados a assistente ou a professor pelo n.º 7 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos atuais equiparados a professor e a assistente*) e aos assistentes pelo n.º 8 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*), ambos do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, não dependem de a aceitação da inscrição em doutoramento ser anterior a 15 de novembro de 2009.

6 — Os assistentes integrados em carreira, conforme estabelecido no n.º 1 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, estão investidos na titularidade de contrato por tempo indeterminado sob condição resolutive de aprovação em provas

de doutoramento ou de obtenção do título de especialista nos prazos definidos no regime transitório.

7 — O enquadramento contratual referido no número anterior é extensivo, a requerimento dos interessados, aos equiparados a assistente ou a professor abrangidos pelo regime transitório.

8 — A alínea b) do n.º 1 do Artigo 8.º (*Regime transitório de recrutamento de professores coordenadores*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, passa a ter a seguinte redação: “*Os atuais equiparados a professor coordenador que à data da abertura do concurso sejam titulares do grau de doutor e contem pelo menos cinco anos continuados de serviço como equiparados a professor adjunto e ou a professor coordenador em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;*”.

9 — A alínea c) do n.º 1, do Artigo 8.º (*Regime transitório de recrutamento de professores coordenadores*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, passa a ter a seguinte redação: “*Os atuais professores adjuntos da carreira que à data de abertura do concurso sejam detentores do grau de doutor e contem pelo menos cinco anos continuados de serviço nessa categoria na carreira.*”.

ARTIGO 3.º

ALTERAÇÃO DOS N.º 8 DO ARTIGO 6.º, N.º 9 DO ARTIGO 7.º E N.º 1 DO ARTIGO 8.º-A DO DECRETO-LEI N.º 207/2009, DE 31 DE AGOSTO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 7/2010, DE 13 DE MAIO

1 — O n.º 8 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*) passa a ter a seguinte redação: “*Os docentes referidos no n.º 1 e que dentro do período de vigência dos contratos referidos nas alíneas do número anterior venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa, em caso de aprovação transitam, sem outras formalidades, para o regime de*

contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos na categoria de professor-adjunto ou, no caso de equiparados a professor-coordenador, de professor-coordenador, findo o qual se seguirá o procedimento previsto no Artigo 10.º-B ou no Artigo 10.º do Estatuto, conforme se trate de professor -adjunto ou de professor -coordenador.”.

2 — O n.º 9 do Artigo 7.º (Regime de transição dos assistentes) passa ter a seguinte redação: *“Os docentes referidos no n.º 2 e que dentro do período de vigência dos contratos referidos nas alíneas do número anterior venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa, em caso de aprovação transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-adjunto, com um período experimental de cinco anos, findo o qual se seguirá o procedimento previsto no Artigo 10.º-B do Estatuto, com as devidas adaptações.”.*

3 — O n.º 3 do Artigo 8.º-A (Regime transitório excepcional) passa a ter a seguinte redação: *“Os docentes referidos nos n.º 1 e 4 e que dentro do período de vigência dos contratos venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa, em caso de aprovação transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado na categoria de professor-adjunto ou, tratando -se de equiparados a professor-coordenador, de professor-coordenador, com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no Artigo 10.º-B ou no Artigo 10.º do Estatuto, conforme se trate de professor-adjunto ou de professor-coordenador.”.*

ARTIGO 4.º

ADITAMENTO DO ARTIGO 9º-D AO DECRETO-LEI N.º 207/2009, DE 31 DE AGOSTO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 7/2010, DE 13 DE MAIO

1 — Os prazos previstos nos n.º 8 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*), n.º 9 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) e n.º 1 do Artigo 8.º-A (*Regime transitório excepcional*) são suspensos durante as licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade.

2 — O exercício de funções a que se refere o n.º 1 do Artigo 41.º (*Serviço prestado em outras funções públicas*) suspende os prazos previstos nos n.º 8 do Artigo 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*), n.º 9 do Artigo 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) e n.º 1 do Artigo 8.º-A (*Regime transitório excepcional*) para aqueles que, à data de entrada em vigor do presente Decreto-lei, estejam no desempenho das mesmas.

PROPOSTA LEGISLATIVA

RELATIVA AO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO PARA CUMPRIMENTO DA DIRETIVA 1999/70/CE, DO CONSELHO DE 28 DE JUNHO DE 1999, RESPEITANTE AO ACORDO QUADRO CES, UNICE E CEEP RELATIVO A CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO

Considerando que:

A Diretiva 1999/70/CE do Conselho de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo Quadro CES, UNICE e CEEP relativo a Contratos de Trabalho a Termo, aplica-se à Relação Jurídica de Emprego Público dos Docentes do Ensino Superior Universitário;

Os objetivos da Diretiva 1999/70/CE são melhorar a qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e estabelecer um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho a termo;

Para concretizar os seus objetivos, o Acordo Quadro tem o propósito de regular o recurso a contratos a termo sucessivos considerado como uma fonte potencial de abusos prevendo, para o efeito, a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas: razões objetivas que justifiquem a renovação do contrato, duração máxima do contrato e número máximo de renovações;

A legislação aplicável aos docentes do Ensino Superior Público não se mostra suficiente para evitar abusos decorrentes da celebração de sucessivos contratos a termo e, por isso, não é capaz de garantir o efeito útil da Diretiva 1999/70/CE;

O Estatuto da Carreira Docente Universitário (ECDU) não cumpre os objetivos do Acordo Quadro e não garante o efeito útil da Diretiva 1999/70/CE quando se refere à contratação a termo de docentes no Ensino Superior Público Universitário;

O Regime de Transição previsto pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, que alterou o ECDU, não tem especial atenção à duração máxima dos sucessivos contratos, ao número máximo de

renovações, nem tão pouco atenta no facto de a renovação de tais contratos ter sido justificada por uma razão objetiva;

Tendo em conta a violação da Diretiva presente na contratação generalizada de **docentes com contratos a termo** no ECDU,

Propõe-se o seguinte:

ARTIGO 1.º

VINCULAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

O Pessoal Docente do Ensino Superior Universitário, incluindo os leitores, que, na data da entrada em vigor do presente diploma, tenha completado cinco anos no exercício de funções docentes mediante contrato de trabalho em funções públicas na modalidade a termo resolutivo certo, tem direito à contratação por tempo indeterminado na respetiva categoria.

ARTIGO 2.º

ADITAMENTO AO ARTIGO 18º-A DO ECDU

Artigo 12º-A

Vinculação

1 – Sempre que um docente, incluindo os leitores, complete cinco anos do exercício de funções docentes em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, subordinado a contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, tem direito a ser imediatamente contratado mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na respetiva categoria.

- 2 – Nos casos de contratação em regime de tempo parcial o contrato pode ser renovado até seis vezes.
- 3 – Só são admitidas seis celebrações ou renovações de contratos com duração inferior a um ano ou de contratos sucessivos e interpolados.
- 4 – Excedidos os limites referidos nos números anteriores, o docente tem direito a ser contratado, caso manifeste essa vontade, mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na respetiva categoria.

PROPOSTA LEGISLATIVA

RELATIVA AO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO PARA CUMPRIMENTO DA DIRETIVA 1999/70/CE, DO CONSELHO DE 28 DE JUNHO DE 1999, RESPEITANTE AO ACORDO QUADRO CES, UNICE E CEEP RELATIVO A CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO

Considerando que:

A Diretiva 1999/70/CE do Conselho de 28 de junho de 1999, respeitante ao Acordo Quadro CES, UNICE e CEEP relativo a Contratos de Trabalho a Termo, aplica-se à Relação Jurídica de Emprego Público dos Docentes do Ensino Superior Politécnico;

Os objetivos da Diretiva 1999/70/CE são melhorar a qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo garantindo a aplicação do princípio da não discriminação e estabelecer um quadro para evitar os abusos decorrentes da utilização de sucessivos contratos de trabalho a termo;

Para concretizar os seus objetivos, o Acordo Quadro tem o propósito de regular o recurso a contratos a termo sucessivos considerado como uma fonte potencial de abusos prevendo, para o efeito, a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas: razões objetivas que justifiquem a renovação do contrato, duração máxima do contrato e número máximo de renovações;

A legislação aplicável aos docentes do Ensino Superior Público não se mostra suficiente para evitar abusos decorrentes da celebração de sucessivos contratos a termo e, por isso, não é capaz de garantir o efeito útil da Diretiva 1999/70/CE;

O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) não cumpre os objetivos do Acordo Quadro e não garante o efeito útil da Diretiva 1999/70/CE quando se refere à contratação a termo dos docentes no Ensino Superior Politécnico;

O Regime de Transição previsto pelo Decreto-Lei 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, que alterou o ECPDESP, não tem especial

atenção à duração máxima dos sucessivos contratos, ao número máximo de renovações, nem tão pouco atenta no facto de a renovação de tais contratos ter sido justificada por uma razão objetiva, relativamente aos equiparados a professor e a assistente e os assistentes;

Tendo em conta a violação da Diretiva presente na contratação generalizada de **docentes com contratos a termo** no ECPDESP,

Propõe-se o seguinte:

ARTIGO 1.º

VINCULAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

O Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico que, na data da entrada em vigor do presente diploma, tenha completado cinco anos no exercício de funções docentes mediante contrato de trabalho em funções públicas na modalidade a termo resolutivo certo, tem direito à contratação por tempo indeterminado na respetiva categoria.

ARTIGO 2º

ADITAMENTO AO ARTIGO 12º-F DO ECPDESP

Artigo 12º-F

Vinculação

1 – Sempre que um docente complete cinco anos do exercício de funções docentes em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, subordinado a contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, tem direito a ser imediatamente contratado mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na respetiva categoria.

- 2 – Nos casos de contratação em regime de tempo parcial o contrato pode ser renovado até seis vezes.
- 3 – Só são admitidas seis celebrações ou renovações de contratos com duração inferior a um ano ou de contratos sucessivos e interpolados.
- 4 – Excedidos os limites referidos nos números anteriores, o docente tem direito a ser contratado, caso manifeste essa vontade, mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na respetiva categoria.